

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001255-71.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA CAMARGO VANZETTO - ME, RENE VANZETTO, SYLVIA REJANE ACHE FRANCA
Advogado do(a) REU: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
Juiz Federal: GUSTAVO CATUNDA MENDES
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **RENATA CAMARGO VANZETTO–ME (“MARINA RANCHO” – ILHABELA-SP) E OUTROS**, com **pedido liminar inaudita altera pars**, em que pretende, “**em liminar**, sejam as requeridas **obrigadas a suspenderem quaisquer atividades comerciais potencialmente poluidoras ao solo e à praia**, notadamente de **lavagem de embarcações, sob pena de multa diária**” (fl. 05), e, ao final, a condenação da parte ré a **obrigações de fazer (letras “a”, “b” e “c” - fl. 05-v) e pagamento de indenização à União (letra “d” - fl. 05-v)**. Juntou documentos relativos ao **Inquérito Civil nº 1.34.014.000173/2012-87** (fls. 06/144).

Em deliberação inicial, apesar do **pedido liminar inaudita altera pars** (sem ouvir a outra parte), afigurou-se necessária a **verificação das informações sobre os fatos que deram ensejo à presente ação civil pública sob a ótica da parte ré**, bem como a obtenção de **informações detalhadas a partir da ré sobre a alegada “atividade de apoio náutico sem licenciamento ambiental”** (Fl. 02-v), ou seja, a **ausência de licenciamento ambiental para o desenvolvimento de atividade comercial potencialmente poluidora (Resolução SMA nº 102) em área de praia e de terreno de marinha**, conforme **documentos** que instruem este feito.



Por conseguinte, sobretudo considerando: (i) o teor das **alegações e documentos** anexos à petição inicial em relação à **atividade comercial da parte ré** já desenvolvida, segundo consta, **desde pelo menos o ano de 2007** (fl. 19); (ii) a **localização da área central e de grande fluxo** em que são desenvolvidas as **atividades comerciais pela parte ré**, e (iii) a **data de instauração do Inquérito Civil nº 1.34.014.000173/2012-87** e seu **tempo de tramitação desde 18/05/2012** (fl. 06-v e 18/21), houve **decisão** pelo o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação de **contestação pela parte ré e manifestação da União**.

Ainda foi determinada a **intimação da parte ré** para que fossem prestadas **informações** sobre a alegada **“atividade de apoio náutico sem licenciamento ambiental”** (Fl. 02-v), ou seja, a **ausência de licenciamento ambiental** para o **desenvolvimento de atividade comercial potencialmente poluidora (Resolução SMA nº 102) em área de praia e de terreno de marinha**, com **documentos constitutivos e alterações da pessoa jurídica**, documentos que demonstrem qual a **natureza das atividades** e o **tempo de exercício da parte ré**, com respectivas **autorizações administrativas da Prefeitura Municipal de Ilhabela-SP (alvarás de funcionamento, habite-se etc.) do período de atividade, documentos referentes ao RIP perante a SPU**, bem como **documentos** relativos ao **licenciamento ambiental** perante **órgão ambiental (CETESB)** em virtude da **atividade que exerce**, e outros **documentos complementares pertinentes**..

E houve a intimação do autor **Ministério Público Federal** para **informações** sobre a eventual existência de **outros procedimentos administrativos (inquéritos civis etc.)** relativos às **atividades comerciais (lavagem de embarcações etc.) desenvolvidas por marinas náuticas nos limites territoriais da jurisdição deste Juízo Federal (litoral norte de São Paulo)** e a **presença ou não do respectivo licenciamento ambiental**, bem como sobre os **critérios** que levaram à **identificação pela vistoria ambiental somente da parte ré e sua atividade comercial em Ilhabela-SP**, e ainda a **origem do número do “Inquérito Civil nº 1.34.018.000041/2011-34”** (fl. 02-v).

Ofícios à SPU, à CETESB e à Prefeitura Municipal de Ilhabela-SP para **informações atualizadas** sobre a **regularidade e vigência de licenças, autorizações e alvarás** em nome de **Renata Camargo Vanzetto–ME (“Marina Rancho” – Ilhabela-SP)**, a partir dos **dados cadastrais** constantes dos autos (fl. 19).

Houve **citação da proprietária** do imóvel Sra. CLÁUDIA REJANE FRANÇA, que **deixou transcorrer seu prazo de defesa sem qualquer manifestação**.



Após **manifestações das partes** e juntada de **documentos diversos**, tem-se por **encerrada a instrução processual**, sobretudo considerando as juntadas de documentos técnicos acessados por todas as partes e reiteradas manifestações das partes em defesa de suas razões, inclusive com **pedido de julgamento antecipado do feito**, motivo pelo qual vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo havido o **exercício regular do contraditório e da ampla defesa**, com **exaurimento da fase postulatória** e **produção de prova documental** por **todas as partes**, inclusive prestação de **informações técnicas por órgãos diversos (CETESB, SPU e Prefeitura Municipal de Ilhabela-SP)**, o feito comporta **julgamento conforme o estado do processo**, diante do **conjunto probatório** acostados aos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍCA

-

II.1 – PRELIMINARMENTE: PERDA DO OBJETO

Apesar das ponderações da parte ré em contestação, **não deve prevalecer a pretensão de suposta perda do objeto dos autos**, sobretudo considerando as **informações técnicas prestadas pela CETESB e SPU**, no sentido da ausência de Licenciamento Ambiental ativo e regular (CETESB), bem como de devida inscrição patrimonial da ocupação de Terreno de Marinha em sede administrativa (SPU), **não comportando o acolhimento da alegação de carência de ação** pela suposta ausência do interesse processual.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MARINA NÁUTICA – OCUPAÇÃO DE FAIXA DE PRAIA E TERREO DE MARINHA - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA AO MEIO AMBIENTE - AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (CETESB) – NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PATRIMONIAL (SPU)

Em razão da matéria objeto desta **ação civil pública**, faz-se oportuna a **análise da legislação** que dispõe de alguma forma sobre a **ocupação de faixa litorânea**, dos **terrenos de marinha e acrescidos de marinha** e das **praias**, sendo estas ordinariamente consideradas **bem de uso comum do povo**.

Os **terrenos de marinha** e as **praias marítimas** são considerados **bens da União**, conforme previsão do **art. 20, incisos IV e VII da Constituição Federal de 1988**:



“DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; **as praias marítimas**; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (...).

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;”

O **Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946**, considerado o **estatuto das terras públicas**, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos **bens imóveis de propriedade da União**. Ao definir os **terrenos de marinha e seus acrescidos**, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da **preamar média de 1831**, dispondo nos seguintes termos:

“**Art. 2º São terrenos de marinha**, em uma **profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831**:

a) **os situados no continente, na costa marítima** e nas margens dos rios e lagoas, **até onde se faça sentir a influência das marés**;

b) **os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés**.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a **influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.**

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.” (Grifou-se).



Com efeito, o **domínio da União** sobre os **terrenos de marinha e acrescidos** é decorrência da própria previsão constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme **jurisprudência pacífica** sobre a matéria.

Constitui **competência da Secretaria do Patrimônio da União – SPU** a **demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos**, bem como a **identificação e fiscalização de todos os bens imóveis da União**, conforme **Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 2º**:

“Art. 1º **É o Poder Executivo autorizado**, por intermédio da **Secretaria do Patrimônio da União** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis**, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o **processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União**, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o **termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União**.

Parágrafo único. **O termo** a que se refere este artigo, mediante **certidão de inteiro teor**, acompanhado de **plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel**, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.” (Grifou-se).

Quanto às **praias**, sob fundamento no teor exemplificativo do **art. 99, inciso I, do Código Civil**, são consideradas **bens públicos de uso comum do povo**:

“Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

(...)

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

(...)



Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.”

As **praias** são **bens públicos da União e de uso comum do povo**, cujo uso é atribuído à sociedade em geral, sendo vedado o uso de um particular que obsta o uso ou o acesso dos demais. Nosso **ordenamento jurídico não contempla as chamadas praias particulares ou o uso da praia pelo particular que exclui o uso pelos demais**.

A **Lei nº 7.661/1988**, que criou o **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro**, em seu **art. 10**, deu o **conceito legal de praia** e sua **natureza de bem público de uso comum do povo**, nos seguintes termos:

“**Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo**, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de **acesso que garantam o uso público das praias e do mar**.

§ 3º. Entende-se por **praia** a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.”

Registradas essas considerações acerca da **evolução legislativa** relativa aos **terrenos de marinha e acrescidos de marinha** e às **praias**, passa-se à análise do **caso concreto**.

Verifica-se que, após apresentadas as **razões iniciais** pelo autor Ministério Público Federal, e tendo havido **decisão interlocutória** pela necessidade de **prestação de informações complementares para a devida instrução do feito (CPC, art. 370)**, pelo MPF inicialmente foram **apresentadas informações** (fl. 186 - PDF).

Por sua vez, pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela** houve resposta nestes termos:



MEMORANDO: 008/2016
DE: Setor da Receita
PARA: Dep. Jurídico

Ilhabela, 25 de Agosto de 2016.

Em resposta ao Memorando nº 409/2016 da Sec. de Assuntos Jurídicos, referente à empresa RENATA CAMARGO VANZETTO ME. Informo que a mesma está cadastrada com CCM ativo nº 5732, e possui alvará de funcionamento permanente expedido em 23/02/2010.

ALVARÁ DE LICENÇA		
VÁLIDO ATÉ PERMANENTE		
Inscrição municipal nº 000005732		
Alvará para Localização, Funcionamento e Instalação		
Razão Social: RENATA CAMARGO VANZETTO - ME		
Nome Fantasia: MARINA RANCHO		
Identificação (L.P.T.U.): 2900.0506.0350		
Endereço: FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA, AV. 506 SACO DO INDAIA ILHABELA		
Atividade: COM. VAREJ. DE EMBARCAÇÃO E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS PECAS E ACESSÓRIOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAUTICOS.		
Horário Dias Úteis:	Horário Especial Dom./Feriados:	Horário Especial Dias Úteis:
08:00 H AS 22:00 H	08:00 H AS 22:00 H	08:00 H AS 22:00 H
Nº Processo Administrativo:	CNPJ:	Inscrição Estadual:
006728/09	09.005.829/0001-51	352072557110

Fl. 207/208 – PDF).

Já a **União Federal** informou de forma inconclusiva sobre “***não haver Registro Imobiliário Patrimonial com endereço informado, assim como em nome do responsável***”:

Assunto: Ofício nº176/2016 - Setor de Ações Diversas
Ação Civil Pública nº 0001255-71.2015.403.6135

Em atenção a solicitação encaminhada através do ofício em referência, que a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo se manifestasse sobre a regularidade e vigência de licenças, autorizações e alvarás em nome de Renata Camargo Vanzetto-ME (“Marina Rancho - Ilhabela - SP), cumpre informar que, após análise da documentação apresentada e das pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes nesta Superintendência Regional, constatamos não haver Registro Imobiliário Patrimonial com o endereço informado, assim como em nome do responsável.

Entretanto, foram localizados cadastros de outros imóveis na área em questão (anexo), alguns sem menção à número de porta. Sugerimos como encaminhamento, com intuito de dirimir Renata Camargo Vanzetto - ME eventuais omissões cadastrais, encaminhar ofício a Prefeitura de Ilhabela, solicitando os dados cadastrais e de localização do imóvel atribuído a Renata Camargo Vanzetto - ME. Após, o retorno da municipalidade, e analisando os processos dos imóveis localizados na pesquisa, poderemos nos manifestar com maior segurança.

(Fl. 213 – PDF).

Os réus **RENATA CAMARCO VANZETTO-ME** e **RENE VANZETTO (MARINA RANCHO)** apresentaram **contestação**, com **preliminar de já demolição da “rampa de concreto... em época contemporânea à propositura desta ação”**, no **mérito pela regularidade das atividades, inclusive perante CETESB e SPU, e pedidos** de reconhecimento da **perda do objeto, desnecessidade de paralisação, homologação de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e regularização da**



ocupação em sede administrativa (fl. 241 – PDF) e a juntada de Auto de Inspeção da CETESB, somente constando informação de atividade: “Nesta tarde visitei a garagem náutica em tela, sendo constatada seu funcionamento”.

A União se manifestou pelo “interesse específico em intervir no feito”, requerendo sua inclusão no pólo ativo da ação, para atuar como assistente litisconsorcial do MPF (Fl. 258 – PDF), o que foi deferido na sequência, com informações técnicas da SPU:

ASSUNTO:
Informações acerca do imóvel de nº 495 da Av. Força Expedicionária Brasileira, Ilhabela/SP
Ofícios nºs 1306/2016 e 1435/2016 - PSU/SJC/SP/NSG
Ação Civil Pública nº 0001255-71.2015.403.6135

1. O imóvel está cadastrado na Prefeitura de Ilhabela sob nº 2900.0507.0010, com o seguinte endereço: Av. Força Expedicionária Brasileira, nº 507 - Área 3, em nome de Mario França.
2. O processo 10880.034641/97-13 trata de requerimento de Inscrição de Ocupação solicitado em 11/12/1997 por Mario França para a área primitiva do imóvel de nº 506 da Av. Força Expedicionária Brasileira, que foi posteriormente desmembrada na Prefeitura de Ilhabela através do processo 3.569/01 e deu origem ao imóvel de nº 507. O pedido de inscrição de ocupação foi indeferido pois a documentação solicitada não foi apresentada no prazo determinado.
3. O processo 04977.017376/2014-81 trata de requerimento de Inscrição de Ocupação solicitado em 11/12/2014 por Cláudia Rejane França (filha do Sr. Mario França) apenas para o imóvel de nº 507. O processo encontra-se em análise técnica por esta Superintendência.
4. O imóvel possui área de **528,56 m²** cadastrada na Prefeitura, área construída de 269,02m² e encontra-se **totalmente contido em Terrenos de Marinha**, sendo portanto de interesse da União.
5. A LPM/1831 para o local encontra-se demarcada, pendente apenas de homologação.
6. A demolição das estruturas construídas sobre a areia da praia poderá ser verificada em vistoria programada para o dia 27/03/2017.

Anexo:

a) Planta com identificação do imóvel:



São Paulo/SP, 14 de março de 2017.

(Fl. 259 – PDF)

Pela CETESB foram prestadas informações no sentido de que a ré “não possui até o momento Licença Ambiental emitida pela CETESB”:



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental)

CETESB

Ofício nº370/17 – CMS

São Sebastião, 31 de agosto de 2017.

Referência: Ação Civil Pública nº 001255-71.2015.403.6135 – Of. nº 177/2016 (vosso)
Processo PJ/68/00730/16 (nosso)

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção aos termos do ofício acima referido, temos a informar que a Marina Rancho – Renata Camargo Vanzetto – ME, não possui até o momento Licença Ambiental emitida pela CETESB.

O interessado solicitou em 2013 à CETESB, a emissão de Parecer Técnico (cópia anexa), o qual conclui: "Desse modo, para esse caso, deve ser requerido o licenciamento ambiental (Licença Prévia, de Instalação e de Operação) junto à agência Ambiental de São Sebastião, devendo ser atendidas as exigências técnicas mínimas cabíveis para o controle da poluição ambiental constantes do Anexo Único da DD nº 007/2014/C, sem prejuízo das demais licenças, autorizações e alvarás exigidos por outros órgãos da Administração Pública."

No entanto, considerando o entendimento atual, reafirmamos a conclusão do referido Parecer Técnico, uma vez que não constatamos a ampliação das instalações ou novas intervenções: a atividade é passível de obtenção de Licença de Operação para regularização, pois a garagem náutica se encontrava instalada e em operação antes da vigência da Resolução SMA 102/2013, e se enquadra na Classe B definida por esta Resolução.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

4 - CONCLUSÃO

Desse modo, para esse caso, deve ser requerido o licenciamento ambiental (Licença Prévia, de Instalação e de Operação) junto à agência Ambiental de São Sebastião, devendo ser atendidas as exigências técnicas mínimas cabíveis para o controle da poluição ambiental constantes do Anexo Único da DD nº 007/2014/C, sem prejuízo das demais licenças, autorizações e alvarás exigidos por outros órgãos da Administração Pública.

(Fl. 270/273 – PDF).

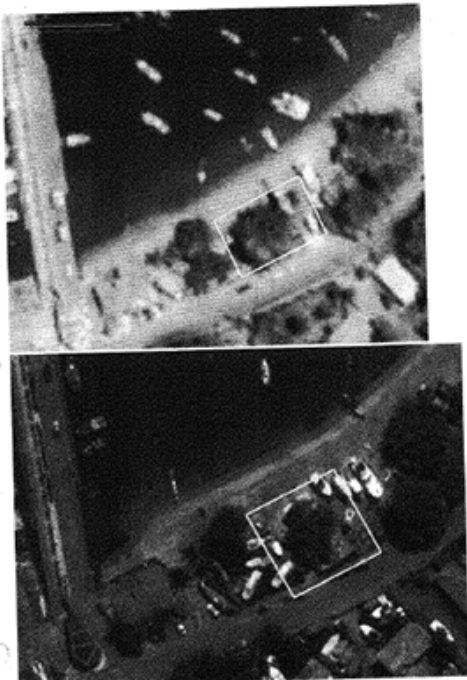
Em sua manifestação, o MPF reitera os termos da inicial, se pronuncia sobre os documentos juntados e requer o juízo antecipado do feito (Fl. 293 – PDF).

Pela União foram prestadas as seguintes informações técnicas da SPU:



Assunto: Resposta ao Ofício 00175/2018/ADV/PSUSJC/PGU/AGU (ref. Ação Civil Pública nº 001255-71.2015.4.03.6135) - Regularidade de imóvel em Terreno de Marinha - Ação Civil Pública

1. Trata-se de resposta ao Ofício supracitado, em que são solicitadas informações e documentos acerca da conclusão do processo 04977.017376/2014-81, referente ao pedido de inscrição de ocupação do imóvel, bem como as constatações e conclusões obtidas na vistoria realizada ao imóvel.
2. O imóvel mencionado localiza-se na Av. Força Expedicionária Brasileira, nº 507 - Área 3, no bairro de Santa Tereza, município de Ilhabela/SP, entre a referida avenida e a praia do Indaiá.
3. A vistoria foi realizada no dia 28/03/2017, dando origem ao relatório anexo (doc. 6144293).
4. Durante a vistoria constatou-se no imóvel a existência de um restaurante com deck de madeira na face que dá para a praia; uma área cercada com cadeiras; e uma área onde estavam guardadas embarcações, sendo possível, no momento da vistoria, o trânsito de pessoas entre a avenida e a praia, por dentro dessa última área.
5. Não foi encontrada rampa de concreto para transporte de embarcações até o mar, cuja existência foi apontada no relatório da Ação Civil Pública.
6. Em frente ao imóvel foi verificada apenas a existência de uma rampa misturada à areia da praia, de material não identificado, na faixa em que a praia é periodicamente coberta pela maré alta. Não é possível afirmar que se trata da rampa de concreto mencionada no relatório da Ação Civil Pública. Por sua aparente mobilidade e por estar em frente ao imóvel em tela, solicitaremos ao ocupante que remova a rampa encontrada sobre a areia da praia.
7. Verificamos também, que o deck de madeira em frente ao restaurante também encontra-se construído sobre areia. Em consulta à série histórica de imagens do Google Earth, verificamos que o deck foi construído na faixa de areia entre 08/01/2003 e 01/10/2009. Neste caso, também solicitaremos ao ocupante que remova o deck de madeira em frente ao restaurante. Em ambos os casos, após a devida notificação e concessão de prazo, será calculada a indenização devida à União.



(Fl. 3024 – PDF).

Ocorre que, a partir do **conjunto probatório** dos autos, infere-se que de fato a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (CP, art. 372, inciso II), conforme se extrai dos documentos e informações técnicas prestadas e reiteradas aos autos.



Apesar da informação prestada pela **Prefeitura Municipal de Ihabela** de que a empresa **“possui alvará de funcionamento permanente expedido em 23/02/2010”** (Fl. 207), ainda que **durante todo o tempo de tramitação dos autos desde 28/10/2015 e extensa dilação probatória documental produzida**, ou seja, **por mais de 5 (cinco) anos pelo menos para cada uma das partes, até o presente momento processual não se evidencia que a parte ré possui Licença Ambiental ativa perante a Autoridade Ambiental Estadual (CETESB), tampouco cadastro imobiliário regular perante a Secretaria de Patrimônio da União – SPU.**

A parte ré de fato junta aos autos, em 03/05/2022, **extrato processual de “Processo digital”** perante a **“CETESB.047135/2021-65”**, em status **“em andamento”** e referente a **“Detalhamento: CADASTRO CETESB DO INTERESSADO: 3520002699 - INTERESSADO: RENATA CAMARGO VANZETTO ME (MARINA RANCHO) - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente - Agência Ambiental de São Sebastião”**, que demonstra **“Tramitações” e “Tarefas”** relacionadas a **“processo de licenciamento” inaugurado somente em 2021 (“Data de Entrada: 23/04/2021”)** e que segue ainda em curso:

Dados Básicos

Tipo: Processo digital
Número: CETESB.047135/2021-65
Data de entrada: 23/04/2021
Orgão de Abertura: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade de origem: CMS - AGÊNCIA AMBIENTAL DE SÃO SEBASTIÃO
Orgão atual: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade atual: CMS/EXP - EXPEDIENTE - AGÊNCIA AMBIENTAL DE SÃO SEBASTIÃO
Recebido em: 23/04/2021
Classificação: Licença de Operação - MCE
Detalhamento: CADASTRO CETESB DO INTERESSADO: 3520002699 - RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO: RENATA CAMARGO VANZETTO ME (MARINA RANCHO)
CNAE DO INTERESSADO: 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
Agência Ambiental de São Sebastião - 68
Licença de Operação - MCE
Situação: Em andamento

Interessados

Nome do interessado

Renato Herrera de Araújo
RENATA CAMARGO VANZETTO ME (MARINA RANCHO)
Renê Vanzetto

Tarefas

Data de criação	Nome	Situação
23/04/2021	Incluir documentos solicitados pelo Portal de Licenciamento Ambiental	finalizada
05/05/2021	Analisar documentos (executar checklist)	finalizada
11/05/2021	Distribuir processo/documento	finalizada
20/05/2021	Analisar processo de licenciamento	aberta

(Fl. 398 – PDF).



Todavia, **em definitivo**, tais **informações não afastam a conclusão da parte autora, desde o início da presente Ação Civil Pública até sua última manifestação no feito**, no sentido de que **a parte ré permanece desenvolvendo suas atividades sociais e comerciais sem as devidas e necessárias Licenças Ambientais perante o órgão ambiental (CETESB)**:

Por fim, reiterando manifestação lançada no id.16571887, tem-se que a densidade do acervo probatório documental já produzido nos autos, cujo teor não foi satisfatoriamente refutado pelos requeridos, é suficiente para demonstrar que os réus continuam desenvolvendo atividades potencialmente poluidoras sem o devido licenciamento ambiental perante o órgão competente (CETESB), bem como a utilização do imóvel carece de regularização patrimonial perante a SPU. Noutras palavras, as provas documentais carreadas ao feito são robustas, inexistindo discrepância quanto à veracidade dos fatos alegados na inicial.

Com efeito, apesar de eventuais suposições da parte ré de que **vem desempenhando seu papel social através de suas atividades, com emprego de funcionários e desenvolvimento de seu objeto social, a natureza das atividades da parte ré MARINA RANCHO (RENATA CAMARGO VANZETTO – ME e RENE VANZETTO) de garagem náutica (guarda, locomoção e lavagem de embarcações)**, reconhecidamente como **potenciais poluidoras do Meio Ambiente, exige e pressupõe que haja prévio LICENCIAMENTO AMBIENTAL para a regularidade das operações, de forma séria, segura e que atenda ao interesse do público em geral e da comunidade onde está inserida como empresa.**

O **caráter prévio das atividades, o decurso dos trabalhos no tempo, a estabilização da situação fática e a continuidade dos serviço típicos de garagem náutica (guarda, locomoção e lavagem de embarcações)** poderiam até representar algum óbice para a **inicial concessão da tutela antecipatória de urgência, inaudita altera pars (sem oitiva da parte contrária), para paralisação imediata das atividades**, ante suposta inexistência do **periculum in mora, irreversibilidade da medida e necessário elemento surpresa** a exigir a **atuação pronta e imediata do Poder Judiciário**, em sede de cognição sumária e quando da **apreciação do pedido de tutela de urgência**.

Contudo, **após propositura da presente Ação Civil Pública por Dano Ambiental em 28/10/2015, após superada a fase postulatória de manifestação das partes**, cientes de todo o **arcabouço probatório acostado aos autos, que conta com elementos documentais de ordem técnica (CETESB e SPU), não se sustenta a pretensão dos réus de prosseguirem em plena atividade sem que, antes, sejam providenciados os documentos necessários que atestem sua regularidade perante a Autoridade Ambiental (CETESB) e Secretaria de Patrimônio da União (SPU)**, em razão do desenvolvimento de **atividades potencialmente poluidoras e mediante ocupação de terreno de marinha.**

A mera **vontade de regularização da parte ré**, seja em firmar *Termo de Ajustamento de Conduta*, seja em aguardar os trâmites administrativos necessários em **“processo de licenciamento” inaugurado somente em 2021 (“Data de Entrada: 23/04/2021”)**, apesar das questões de saúde



suscitadas nos autos, **não a exime da obrigação de já ter, por dever, cautela, prudência e de forma antecipada ao início de suas atividades, providenciado as LICENÇAS AMBIENTAIS necessárias para a legalidade e regularidade de suas atividades como garagem náutica (Marina Rancho).**

O fato de os réus sustentarem a “**cabal demonstração de estarem os Réus regularizando tudo o que lhe cabe, principalmente no que ainda tange ao licenciamento ambiental na CETESB**”, conforme manifestação nos autos (fl. 379 - PDF), **não substitui a situação de emissão regular e atual das LICENÇAS AMBIENTAIS exigidas pelo ordenamento jurídico brasileiro**, a partir das previsões legais e normativas aplicáveis às **atividades potencialmente poluidoras do Meio Ambiente**.

Com efeito, a **situação de IRREGULARIDADE AMBIENTAL E PATRIMONIAL da parte ré, segundo consta, já segue constatada há 10 (dez) anos, desde 07/02/2012, conforme parecer do Ministério Público Federal:**

Em que pese tal situação exposta, ressalta-se que as irregularidades no empreendimento “MARINA RANCHO” foram constatadas em 07/02/2012. Destarte, nos termos do Relatório de Vistoria nº 028/2012-CBRN/CTR-7, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, Centro Regional de Taubaté: a marina possui vagas secas e molhadas; uma passagem de embarcações cujo chão foi cimentado e invade área de marinha, distante apenas um metro da preamar máxima; um restaurante cujo beiral e deck invadem área de marinha. Concluiu-se, assim, que o empreendimento é potencialmente poluidor, e que não estava licenciado, recomendando-se sua regularização junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e consulta à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) quanto à ocupação do terreno de marinha (fls. 04-08).

(Fl. 348 - PDF).

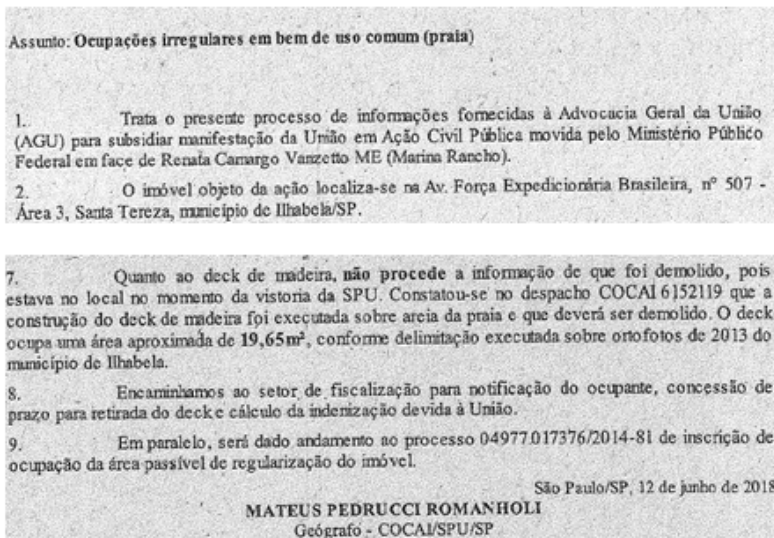
Portanto, verifica-se que o **conjunto de ações e omissões dos réus** motivou a presente **ação civil pública**, remetendo ao **Poder Judiciário a imposição de respeito às normas e leis de proteção ao Meio Ambiente**, sobretudo de **proteção à área de praia considerada bem de uso comum do povo**, bem como aos **atos da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia** perante as **atividades potencialmente poluidoras do Meio Ambiente e que exigem LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, como ocorre no caso em tela.

Poder de Polícia, segundo Hely Lopes Meirelles, é “**a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado**”, o que **vem sendo afrontado pela réus na arbitrariedade de dar continuidade à atividade potencialmente poluidora sem as devidas LICENÇAS AMBIENTAIS e à edificação de construção em ÁREA DE PRAIA**, considerada **bem público de uso comum do povo**, quando, segundo Meirelles “**ninguém adquire direito contra o interesse público**” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 7ª Edição. São Paulo: Editora RT. Pág. 115 – Grifou-se).

Quanto à situação de **edificação pela ré MARINA RANCHO de construções (rampa, deck de madeira, restaurante e outros) sobre AREIA DE PRAIA**, apesar das **afirmações da parte ré de**



demolição prévia, pelas informações técnicas prestadas pela SPU se verifica que há ainda sim construção “executada sobre área da praia e que deverá ser demolido”, sendo que todas as irregularidades e demolições de edificações sobre areia de praia deverão ser comprovadas pelos réus em cumprimento de sentença:



Sobre a impossibilidade de ocupação de área de praia por particular, a partir da edificação de construções, o que dá ensejo à sua demolição, tal como também se observa no presente caso em concreto, destacam-se os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONSTRUÍDO EM TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MESAS E CADEIRAS EM ÁREA DE PRAIA. BEM DA UNIÃO DE USO COMUM DO POVO. IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. DEMOLIÇÃO, COM DIREITO A INDENIZAÇÃO. BOA-FÉ DO OCUPANTE. COBRANÇA DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE . 1. Pretensão da União de obter reintegração de posse contra a empresa proprietária da Barraca Segredos do Mar - 12, localizada na Praia do Francês, no Município de Marechal Deodoro/AL, que comercializa alimentos e bebidas. 2. Do conjunto probatório colacionado aos autos, verifica-se que a ocorrência do esbulho restou comprovada, em razão de que o citado estabelecimento comercial foi construído em terreno de marinha, sem autorização da União para a sua regular ocupação, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, além do que foi construído em local destinado como área verde, ou seja, não sujeita a edificação, bem como vem se expandindo irregularmente em direção à praia, área de uso comum do povo, o que é vedado pelo art. 10, caput, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.661/88. 3. Sendo as praias bens públicos da União de uso comum do povo, não são legalizáveis as construções e as limitações nelas empreendidas, por não serem passíveis de ocupação individual por particular. 4. Apesar de irregular, sendo a posse de boa-fé, haja vista que a Barraca em questão teve o apoio da Empresa Alagoana de Turismo, o que deu a aparência de regularidade à situação, é cabível indenização pela demolição das construções, a teor do art. 1.255 do Código Civil/ 2002. 5. A imposição de multa pela União, em face da ocupação irregular, nos termos da Lei nº



9.636, de 15-5-1998, não é devida, visto que a ocupação do terreno é anterior ao referido dispositivo legal, que não pode retroagir para estipular multas por infrações administrativas. Apelações e Remessa Oficial improvidas". (TRF5 - AC 200280000013756 - APELAÇÃO CÍVEL - 306310- Rel. DESEMBARGADOR Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma - DJ: 21/08/2007).

•••

PROCESSO CIVIL. NULIDADE INSTRUÇÃO SUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ASTREINTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **PRAIA. BEM DA UNIÃO. CR, ART. 20, IV. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. OCUPAÇÃO PERMITIDA APENAS NAS HIPÓTESES LEGAIS. DECRETO-LEI N. 9.760/46. BEM DE USO COMUM DO POVO. VEDADAS URBANIZAÇÃO OU FORMA DE UTILIZAÇÃO DO SOLO QUE IMPEÇAM O ACESSO. LEI N. 7.661/88, ART. 10, § 1º.** ASTREINTES. VALOR. ADEQUAÇÃO. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide ((STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08; (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04). 2. Tratando-se as astreintes de medida coercitiva destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, seu valor e periodicidade, bem como o prazo para o cumprimento da obrigação, devem ser fixados a critério do Juiz, atendendo-se à razoabilidade e à adequação, na exata medida em que necessários a esse fim, não estando adstrito a eventual pedido inicial nesse sentido. Frise-se, ademais, as astreintes não fazem coisa julgada, podendo seu valor ou periodicidade serem modificados a qualquer tempo. 3. **Conforme prevê o inciso IV do art. 20 da Constituição da República, as praias marítimas são bens públicos da União, estando sua ocupação sujeita a regime jurídico diferenciado, a depender de autorização da Secretaria do Patrimônio da União, órgão responsável pela administração dos bens da União, a ser concedida nas hipóteses previstas no Decreto-lei n. 9.760/46. Ademais, por serem as praias bens de uso comum do povo, é assegurado, nos termos do art. 10 da Lei n. 7.661/88, "o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo vedadas, portanto, quaisquer formas de urbanização ou ocupação que impeçam esse trânsito. Precedentes dos TRFs da 2ª e da 5ª Região.** 4. Não restou plenamente demonstrada nos autos a existência de eventual título emitido pela Secretaria do Patrimônio da União a legitimar a ocupação da área objeto dos autos pela empresa ré, circunstância que, por si só, torna **irregulares as construções ali realizadas**. 5. O fato de o ente municipal ter autorizado a construção sobre bem da União não confere nenhum direito ao autorizatário, nem presume sua boa-fé, haja vista que não apresenta título emitido pelo órgão competente do ente federal que legitime sua ocupação. 6. **Ainda que a ré fosse efetivamente legítima ocupante da área de praia, tal construção seria irregular tão somente pelo fato de obstar o acesso público ao bem de uso comum do povo, consoante se observa nas fotografias juntadas aos autos, especialmente àquelas de fls. 429/436, circunstância que viola as disposições da Lei n. 7.661/88.** 7. O fato de o custo da obrigação de fazer ser alto não implica, por si só, na redução da multa, a qual deve ser fixada em montante que assegure o cumprimento da obrigação, a sugerir, ao contrário do raciocínio engendrado pelo município réu, que mais alta deve ser a multa se vultoso é o valor da obrigação. 8. Porém, por demandar a realização de licitação para contratação de prestador de serviço especializado, novo e igual prazo para o cumprimento da obrigação deve ser concedido (60 dias). 9. Deve ser reduzida a condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça, porém mantida face ao evidente descumprimento da decisão de fls.



711/714. 10. A decisão liminar não fixou prazo o cumprimento da obrigação e o Município réu informou o cumprimento dos demais itens da decisão e que deu início à demolição das construções, a qual não foi finalizada ante a necessidade de realização de licitação para contratação de empresa especializada. 11. Apelações não providas. Reexame necessário **parcialmente** **provido**. (TRF3 - QUINTA TURMA, APELREEX 00083376520094036103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012).

...

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DA PARTE FRONTAL DO ESTABELECIMENTO QUE SE ENCONTRA SOBRE A AREIA. REPARAÇÃO FÍSICA DO DANO AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO CAUSADO. RECUPERAÇÃO DAS DUNAS PRIMÁRIAS DESTRUÍDAS. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À PARTE DA OBRA REALIZADA EM REGIÃO JÁ URBANIZADA. ESCABIMENTO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ A INDENIZAR A UNIÃO PELA UTILIZAÇÃO DE BEM DE SEU DOMÍNIO. AUTORIZAÇÃO IMPLÍCITA. . O art. 20, IV, da Constituição Federal de 1988 prevê que as praias marítimas são bens da União e sua natureza de bem de uso comum do povo encontra-se devidamente explicitada no art. 10, caput, da Lei de Gerenciamento Costeiro (nº 7.661/88), que assim prevê: "as praias são bens de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica". . Os bens de uso comum do povo, são aqueles abertos a toda a comunidade, em igualdade de condições. Ou seja, qualquer pessoa pode deles fazer uso, concorrendo igualmente com os demais, tratando-se de bens destinados a fins públicos por sua própria natureza ou por determinação legal, sendo insuscetíveis de apropriação privada. . A prática de privatização das praias vai de encontro aos dispositivos acima mencionados, além do § 1º do art. 10 da Lei nº 7.661/88, que dispõe que "não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso garantido no caput desse artigo" - isto é, o acesso à praia. . Em casos de praias, o fato de se tratar de bem da União, quando da ocorrência de empreendimentos mais duradouros, existe também a necessidade de que a Secretaria de Patrimônio da União ao menos esteja ciente da obra, eventualmente estabelecendo condições para que se garanta o uso ordenado do bem público. . As dunas possuem elevada importância ambiental, por se tratar de uma "zona tampão", com função de proteger a costa nos momentos episódicos de maior energia (como ressacas). Servem de barreira natural à invasão da água do mar e da areia em áreas interiores e balneários, e também protegem o lençol de água doce, evitando a entrada de água do mar. Há, nas dunas, uma vegetação nativa, composta principalmente de gramíneas e plantas rasteiras, que desempenham importante papel em sua formação e fixação. . **Caracterizada a área como de preservação permanente, verifica-se, primeiramente, a impossibilidade de realização de construções e atividades sobre ela, a não ser que reste demonstrada a utilidade pública ou interesse social conforme art. 4º do Código Florestal e se realizada em zona costeira, principalmente em área de praias, se não insignificantes, exigem sempre a expedição de prévio licenciamento ambiental, presumindo-se a utilização de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores (art. 10 da Lei nº 6.938/81), bem como os capazes de causar degradação ambiental, em razão da fragilidade do ecossistema costeiro. . No Direito Ambiental, a prevenção é a medida primordial, seguida pela reparação e, somente ao final, a indenização pecuniária. . A demolição e a desocupação da área são as únicas medidas adequadas a estancar a agressão ocorrida não só ao meio ambiente, mas também à livre fruição da população a bem de uso comum do povo. . A penalidade de demolição, por ser medida de cunho**



irreparável, deve ser sempre utilizada com bastante cautela e com base no princípio da razoabilidade, razão pela qual não há necessidade de remoção da parte da fundação que se encontra sobre o calçadão, devendo ser demolida apenas o que se encontra sobre a areia, seguindo a linha do muro de arrimo. . Há necessidade da recuperação ambiental da área frontal, de areia, e não daquela localizada no calçadão, em área já totalmente urbanizada, sendo impossível sua recuperação. . Deve de ser realizada a reparação física do dano ambiental e paisagístico causado, com recuperação das dunas primárias destruídas e reposição da vegetação nativa, mediante apresentação de projeto de recuperação da área junto ao órgão ambiental estadual em relação à área do restaurante que se encontra após o muro de arrimo, em direção à praia, ou seja, à parte que deverá ainda ser demolida. . (...). (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471000365978, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, , D.E. 24/03/2010.)

Por conseguinte, para a **devida preservação do Meio Ambiente, da área de praia como bem de uso comum do povo, e do patrimônio da União sobre os terrenos de marinha do local, em benefício do interesse público e da coletividade em geral, inclusive da comunidade de Ilhabela-SP, impõe-se a atuação do Poder Judiciário Federal perante as atividades sociais e comerciais da parte ré (MARINA RANCHO), visto que em desacordo com as normas e leis de proteção ao Meio Ambiente.**

Por conseguinte, comprovada a **responsabilidade dos réus** em razão da **manutenção de atividade potencialmente poluidora ao Meio Ambiente sem as devidas e necessárias Licenças Ambientais**, da **falta de cadastro regular da ocupação de térreo de marinha perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU**, e ainda da **ocupação de área de praia, bem de uso comum do povo, estando cientes das informações no sentido de irregularidade atividades pendentes de correção perante o Poder Público, impõe-se a procedência do pedido para a imposição de: (i) OBRIGAÇÕES DE FAZER; (ii) DEMOLIÇÃO de construções irregulares (Faixa De Praia: rampa, deck de madeira, restaurante e outros) e (iii) PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES até sua plena regularidade perante as Autoridades Ambiental (CETESB) e Patrimonial da União (SPU).**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do **art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a réus RENATA CAMARGO VANZETTO - ME (MARINA RANCHO), RENE VANZETTO E SYLVIA REJANE ACHE FRANCA, em caráter solidário (obrigação de todos em comum), à:**

1) OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em **providenciar e finalizar os atos necessários perante o Órgão Ambiental Estadual CETESB, para a devida e necessária emissão de**



atuais LICENÇAS AMBIENTAIS, em razão de todas as atividades desempenhadas pela parte ré MARINA RANCHO consideradas potencialmente poluidoras ao Meio Ambiente;

2) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em providenciar e finalizar os atos necessários perante a Secretaria de Patrimônio da União – SPU/SP, para a necessária regularização cadastral da ocupação dos Terrenos de Marinha situados na MARINA RANCHO, observadas as limitações legais e normativas de concessão de uso e de ocupação das áreas de propriedade da União;

3) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente na DEMOLIÇÃO total das construções da MARINA RANCHO que tenham sido edificadas sobre ÁREA DE PRAIA (rampa, deck de madeira, restaurante e outros), bem de uso comum do povo, com subsequente REMOÇÃO de todos os detritos do local às suas custas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, e, não menos importante, a

4) **PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIAIS E COMERCIAIS da MARINA RANCHO, até a devida e necessária emissão das LICENÇAS AMBIENTAIS perante a CETESB, a regularização da OCUPAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA (SPU) e a DEMOLIÇÃO das construções situadas sobre AREIA DE PRAIA e a REMOÇÃO dos detritos, sob as custas da parte ré, e, ainda, a**

5) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** a partir da recuperação da vegetação suprimida pelas construções no entorno da AREIA DE PRAIA, que deve ser realizada a partir da apresentação de projeto de recuperação ambiental da área degradada, nele incluindo cronograma das atividades, perante a CETESB ou Fundação Florestal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, para aprovação, implantação e monitoramento pelo prazo de 3 (três) anos. Na inviabilidade de recuperação da área suprimida, o que deve ser objeto de manifestação pela CETESB ou Fundação Florestal, ficam os réus condenados à obrigação de indenizar, em valor a ser apurado em sede de execução de sentença a partir de sua liquidação, que deverá corresponder ao valor razoável encontrado pelo órgão ambiental competente, revertendo a quantia apurada para as melhorias à limpeza, sinalização e conservação das praias situadas nas imediações da MARINA RANCHO, acrescido de juros legais e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelos réus, ficam AUTORIZADOS o autor Ministério Público Federal e a assistente litisconsorcial União Federal a procederem aos atos necessários para a demolição da construção em área de praia e remoção dos detritos, através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, preservados seus direitos em relação aos custos empreendidos, que seguem sob responsabilidade dos réus.



Em se cuidando de **atividade da empresa parte ré (MARINA RANCHO) potencialmente poluidora e causadora de dano ao meio ambiente** (CF, art. 225, caput: "*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*"), em razão da **supremacia do interesse público em relação ao propósito particular**, bem com da **indisponibilidade da coisa pública**, com fundamento no **poder geral de cautela deste Juízo Federal e em concessão de tutela específica para efetividade da ordem judicial** (CPC, art. 497, caput), **ANTECIPO A TUTELA EM SENTENÇA para determinar PARALISAÇÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES sociais e comerciais da MARINA RANCHO (vide ITEM "4" acima), até a devida e necessária emissão das LICENÇAS AMBIENTAIS perante a CETESB, a regularização da OCUPAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA (SPU) e a DEMOLIÇÃO das construções situadas sobre AREIA DE PRAIA e a REMOÇÃO dos detritos, sob as custas da parte ré, independente do trânsito em julgado:**

"Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se **MANDADO DE DEMOLIÇÃO** das **construções situadas na área de praia**, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante da Fundação Florestal, que assinará o termo de demolição.

Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável também às ações civis públicas julgadas procedentes movidas pelo Ministério Público (STJ - RESP nº 1.038.024-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 24/09/2009).



Comunique-se/Oficie-se para **plena ciência e providências necessárias** sob sua atribuição **administrativa**, a partir dos dados presentes nesta sentença e processo na íntegra, com subsequente informação em resposta nestes autos:

- **Prefeitura Municipal da Estancia Balneária de Ilhabela-SP;**

- **CETESB**

- **SPU**

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caraguatatuba-SP, 15 de julho de 2022.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

